

Lei nº 506/99

Projeto nº 034/99.

**“Dispõe sobre a
Organização e
Administração dos
Cemitérios e Serviços
Funerários de Espigão
do Oeste-RO”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
ESPIGÃO DO OESTE-RO., NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE
SANCIONOU A SEGUINTE LEI:**

DISPOSIÇÕES GERAIS

TITULO I

Art. 1º- Os cemitérios situados no Município de Espigão do Oeste-RO., poderão ser:

- I – Municipais:
- II – Particulares.

Art. 2º - Os cemitérios serão administrados diretamente pelo Poder Público ou por participantes, mediante concessão.

Art. 3º - Os particulares, para efeito do Artigo anterior, são as pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 4º - A implantação e a exploração de cemitérios por particulares somente poderão se realizar mediante concessão do Poder Público.

Parágrafo Único – Os cemitérios particulares já existentes, serão regulamentados por Decreto.

TITULO II



DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 5º - Este título aplica-se a todos os concessionários, beneficiários do direito de uso, visitantes e funcionários dos cemitérios municipais.

Art. 6º - Os cemitérios municipais terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados pelo próprio Poder Público, ou por qualquer outro órgão por ele designado ou criado.

Art. 7º - Os cemitérios constituirão parques de utilidade pública e serão reservados e respeitados aos fins a que se destinam.

Art. 8º - É facultado a todos as crenças religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos, respeitada a moral e as disposições desta Lei e das demais leis.

Art. 9º - Não se admitirá nos cemitérios discriminação fundada em raça, cor, sexo, crença religiosa, trabalho, convicção política ou filosófica, ou em qualquer outra que tira o princípio da igualdade.

Capítulo II

Da Implantação de Cemitérios

Seção I

Dos Requisitos Básicos

Art. 10 – São requisitos para a implantação de cemitérios:

I – estarem em via de saturação as necrópoles existentes;

II – existir área com as seguintes características;

- a) – não se situar a montante de qualquer reservatório ou sistema de adução de água;
- b) – estarem os lençóis de água a pelo menos dois metros do ponto mais profundo do utilizado para sepultamento;
- c) - estar servida de transporte coletivo;

MD

d) - estar situada em local compatível com os princípios do Plano Diretor e da Lei de Zoneamento do município.

III – existir projeto arquitetônico de aproveitamento da área respeitadas as normas desta Lei, no que lhe for aplicável.

Seção II

Dos Tipos de Cemitérios

Art. 11 – Os cemitérios serão de dois tipos:

I – Convencionais;

II – Cemitérios-parques.

Art. 12 – Os cemitérios convencionais serão padronizadas ou não, conforme dispuser a Administração Pública.

Parágrafo Único – Os cemitérios convencionais padronizados seguirão as disposições emanadas pela Administração Pública quanto a sua forma de criação, de construção e arquitetônica.

Art. 13 – Os cemitérios-parques destinam-se a inumações sem ostentação arquitetônica, devendo as sepulturas serem assinaladas com lápide ou placa de modelo uniforme, aprovada pelo responsável pela Administração dos cemitérios.

Art. 14 – Os cemitérios municipais, qualquer que seja o seu tipo terão:

I – pelo menos 5% (cinco por cento) de sua área total reservada a inumações de indigentes.

II – quadras convenientemente dispostas, separadas por ruas e avenidas e subdivididas em sepulturas numeradas;

III – capelas destinadas a velório e preces, dotadas de piso impermeável, com sistema de iluminação e ventilação;

IV – edifício da administração, com setor de registros;

V – sanitários públicos;

VI – local para depósito de materiais e ferramentas;

VII – instalações de energia elétrica e água;

VIII – rede de galerias para águas pluviais; 

IX – ruas e avenidas pavimentadas ou revestidas com material que impeça os efeitos de erosão;

X – placas indicativas das quadras limítrofes, fixadas em postes de cano galvanizado ou outro material adequado, situadas nos ângulos formados pelas próprias quadras, ruas e avenidas;

XI – arborização interna, evitando-se as espécimes de vegetação que possam prejudicar as construções e a pavimentação;

XII – muros de alvenaria ou não, em todo o perímetro da área ;

XIII – ossários construídos na superfície, com gavetas perfeitamente vedadas.

§ 1º - Poderão ainda, conforme conveniência da Administração Pública, serem instaladas necrotérios nos cemitérios;

§ 2º - Nos cemitérios já existentes poderão ser suprimidas algumas das exigências previstas neste artigo a critério da Administração Pública.

Capítulo III

Do Funcionamento dos Cemitérios

Seção I

Dos Registros Exigidos

Art. 15 – Os cemitérios terão, obrigatoriamente, registradas em livro próprio ou fichas inumações e exumações já ocorridas.

Parágrafo Único – Deverão constar desse registro o nome completo do falecido, data do falecimento e a identificação do local onde ocorreu a inumação ou exumação.

Art. 16 – Os cemitérios estarão abertos ao público das 7:00 às 18:00 horas.

Art. 17 – Não se permitirá nos cemitérios:

I – desrespeito aos sentimentos alheios e às crenças religiosas, ou qualquer outro comportamento ou ato que fira a normal e os bons costumes; 

- II – a perturbação da ordem e tranqüilidade;
- III – a entrada de ébrios, vendedores ambulantes, crianças desacompanhadas e animais;
- IV – a entrada de quaisquer veículos, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;
- V – a prática de mendicância;
- VI – a colheita de flores e ramagens;
- VII – a alimentação de pássaros, ou de qualquer outra espécime de vida animal;
- VIII – o lançamento ao chão de papéis ou de qualquer tipo de lixo;
- IX – a fixação de anúncios, quadros ou similares;
- X – a realização de festejos e diversões.

Parágrafo Único – A coleta de donativos para fins beneficentes somente será permitida nos dias de finados junto às portas de entrada e saída, com prévia autorização de órgão responsável pela administração Pública e desde que não perturbe a ordem circulação.

Art. 18 – Os visitantes responderão por eventuais danos que vierem a causar no interior dos cemitérios.

Seção III

Das Inumações

Art. 19 – Nenhuma inumação poderá se realizar fora dos cemitérios.

Art. 20 – As inumações serão realizadas diariamente nos horários normais de funcionamento dos cemitérios, em sepulturas ou construções funerárias, quando permitidas.

Parágrafo único – Poderá o órgão responsável pela administração dos cemitérios, em casos excepcionais, liberar as inumações fora do horário normal.

Art. 21 – Para os efeitos desta Seção, considera-se sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões mínimas:

110

I – Dois metros e vinte centímetros de comprimento por noventa centímetros de largura, e cinquenta e cinco centímetros de altura.

Art. 22 – Nenhuma inumação se fará sem a certidão de óbito, expedida pela autoridade competente ou qualquer outro documento legal que a substitua.

Art. 23 – Quando os despojos forem oriundos de outro município, dever-se-à exigir atestado de autoridade competente do local onde se deu o falecimento, indicando a identidade da pessoa falecida e a respectiva “**causa mortis**”.

Art. 24 – Nenhum despojo poderá permanecer insepulto após 36 (trinta e seis) horas do falecimento.

Art. 25 – As inumações serão feitas individualmente em urnas apropriadas, não sendo permitida nova inumação no mesmo local antes de decorrido os prazos de que trata o Art. 32.

Art. 26 – A solicitação de abertura de sepultura para inumação deverá ser confirmada pelo interessado com 06 (seis) horas, no mínimo de antecedência da marcada para o funeral.

Art. 27 – A abertura de sepultura será procedida pelo pessoal pertencente ao órgão responsável pela administração dos cemitérios.

Art. 28 – Quando por qualquer imprevisto, não se puder abrir sepultura no local estabelecido com o interessado, a administração, unilateralmente, objetivando não atrasar a inumação, determinará outro local.

Art. 29 – Durante a cerimônia, cessarão todos os trabalhos nas cercanias do local da inumação.

Art. 30 – As inumações deverão ser precedidas do pagamento do preço correspondente, conforme tabela em anexo no Cemitério Municipal Jardim da Paz, ressalvados os indigentes. 

Art. 31- Os carros funerários, quando em serviço de sepultamento e desde que existam condições favoráveis poderão adentrar os cemitérios, respondendo os seus proprietários por eventuais danos causados no interior destes.

Parágrafo Único – Qualquer outro veículo somente poderá adentrar os cemitérios mediante autorização da administração dos cemitérios, respondendo seus proprietários por quaisquer danos que causarem no interior dos cemitérios.

Seção IV

Das Exumações

Art. 32 – Só serão permitidas exumações após 03 (três) anos.

Parágrafo Único – Nos locais onde forem feitas exumações, poderão ser realizados novos sepultamentos.

Art. 33 – Antes de decorridos os prazos previstos no artigo anterior, somente poderão ocorrer exumações:

- I – quando requisitada por autoridade judiciária, em diligências de interesse da Justiça;
- II – para os efeitos de transladação de um para outro cemitério.

Parágrafo Único – Em casos excepcionais a administração dos cemitérios poderá liberar novo sepultamento antes dos prazos fixados pelo artigo anterior.

Art. 34 – A exumação prevista no inciso I do artigo anterior será requisitada pela autoridade competente, através de expediente que indicará, sempre que possível:

- I – o nome do falecido;
- II – dia, mês e ano em que se deu o sepultamento;
- III – número da sepultura e da quadra;
- IV – nome do cemitério em que foi sepultado; 

- V – fins a que se destina a exumação;
- VI – dia e hora em que a mesma deverá ocorrer.

Parágrafo Único – Findos os trabalhos de diligências, será o corpo de novo inumado na mesma sepultura da qual foi exumado.

Art. 35 – Decorridos os prazos regulamentares, a exumação poderá ocorrer a pedido do interessado, quando se tratar de concessão perpétua, ou por iniciativa da administração dos cemitérios, quando for temporária.

Art. 36 – O interessado na exumação deverá apresentar o pedido através de requerimento acompanhado de documentos que comprovem:

- I – a qualidade da parte que autoriza o pedido;
- II – a razão do pedido;
- III – a causa da morte.

Art. 37 – A exumação por iniciativa da administração dos cemitérios será precedida por edital, publicado no órgão oficial de imprensa do município, do qual constarão o prazo, os números da sepultura e da quadra e o nome do falecido.

Art. 38 – Os restos mortais resultantes da exumação definitiva serão depositados em ossário ou serão inumados na mesma sepultura.

Art. 39 – As exumações a pedido de interessados serão precedidas de pagamento de preço respectivo, ressalvada a hipótese prevista no item I do Art. 33, conforme tabela em anexo.

Seção V Das Translações

Art. 40 – As translações serão solicitadas mediante requerimento dirigido à administração dos cemitérios, acompanhado de documentos que comprovem:

- I – a qualidade da parte que autorize o pedido;
- II – o cemitério a que se destina os despojos; 
- III – a razão do pedido;

IV – a causa da morte.

Art. 41 – A transladação de despojos, cuja exumação depende de vencimento ou prazo regulamentar, será deferida desde que autorizada pelas autoridades competentes.

Art. 42 – No caso de transladação para o exterior, o interessado deverá juntar ao pedido o consentimento da autoridade diplomática competente.

Art. 43 – Em se tratando de transladação para outro Município, deverá ser apresentado documento que autorize a nova inumação, expedido pela autoridade competente do local pretendido, antes da execução da exumação.

Art. 44 – A transladação deverá ser feita em urna apropriada.

Art. 45 – A administração dos cemitérios, expedirá termo de exumação e transladação, mediante o pagamento do preço respectivo, conforme tabela em anexo.

Capítulo IV

Das Concessões

Seção I

Das Espécies de Concessões

Art. 46 – As concessões poderão ser outorgadas pelo Poder Público, mediante processo licitatório, à pessoas físicas ou jurídicas, sociedades civis, instituições religiosas, corporações religiosas e confrarias religiosas, devendo-se observar sempre toda a legislação vigente pertinente às concessões e licitações, além das demais disposições constantes nesta Lei, exceto as que serão outorgadas por Decreto aos cemitérios já existentes.

§ 1º - As concessões poderão ser:

- I – de uso temporário;
- II – de uso perpétuo;



§ 2º - A outorga das concessões poderá se dar através de dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme as hipóteses legais previstas na legislação aplicável, mediante apresentação da certidão de óbito, em qualquer caso.

Art. 47 – As concessões poderão ser para terrenos edificados ou não, com dimensões padronizadas, fixadas pela administração dos cemitérios.

Art. 48 – No tocante à outorga e a duração, as concessões de uso temporário, regem-se pelas seguintes normas:

I – a outorga ocorrerá para as pessoas indigente.

II – a duração será de três anos para adultos e infantes, findos os prazos as concessões automaticamente serão revogadas.

Parágrafo Único – Independará de pagamento à concessão de carneiras destinadas à inumação de indigente.

Art. 49 – Observadas as disposições do Artigo 46, o Poder Público poderá fazer concessões de uso perpétuo aos indicados no Artigo 46, “caput”, mediante o pagamento do preço respectivo, observando-se ainda o seguinte:

I – as outorgas das concessões de uso perpétuo, após o certame licitatório far-se-ão mediante pedido formulada através de requerimento, contendo os seguintes dados:

- a) nome e endereço da pessoa física ou jurídica em favor da qual deverá ser feita a outorga;
- b) número da sepultura e da quadra e a denominação do cemitério;
- c) nome do inumado, quando houver, e o grau de parentesco ou prova de vinculação à pessoa do requerente.

Art. 50 – A administração dos cemitérios não se responsabilizará por quaisquer objetos colocados pelos concessionários junto às construções funerárias, com o rito de veneração ou por danos a eles causados por terceiros.

Seção II

Das Concessões de Uso Temporário



Art. 51 – Nos terrenos concedidos em caráter temporário admitir-se-á uma única inumação.

Art. 52 – Os concessionários não poderão executar qualquer espécie de construção funerária no terreno, objeto de concessão.

Art. 53 – Em se tratando de terreno edificado pela administração dos cemitérios caberá ao concessionário manter a construção em perfeitas condições de conservação, higiene e asseio.

Art. 54 – Dependerão de autorização da administração dos cemitérios, os serviços de restauração, pintura e fixação da lápide.

Art. 55 – Não será permitida aos concessionários a colocação de pequenos símbolos religiosos, velas e ornamentos funerários junto às sepulturas ou construções funerárias, para tanto terá local específico.

Art. 56 – Nos cemitérios-parques a administração dos cemitérios poderá estabelecer restrições às normas desta seção, em função das características peculiares a esse tipo de cemitério.

Art. 57 – Expirados os prazos da concessão, os responsáveis deverão promover a retirada dos ornamentos e demais objetos por eles colocados, sob pena de serem removidos pela administração dos cemitérios, independentes de qualquer indenização ou compensação.

Seção III

Das Concessões de Uso Perpétuo

Art. 58 – Nos terrenos concedidos em caráter perpétuo, o concessionário, quando for pessoa física, poderá indicar, a qualquer tempo, os que neles serão inumados.



I – as relações entre os concessionários e os adquirentes serão as reguladas pela Lei civil;

II – nas relações entre o concessionário e os adquirentes é obrigatória a assinatura de contrato para a concessão de sepultura por prazo de 03 (três) anos para as sepulturas temporárias e 50 (cinquenta) anos para as perpétua;

III – o concessionário não poderá recusar ou escusar-se a assinar o contrato, por razão de ordem política e racial, ou ordem religiosa, quando se tratar de sociedade civil sem discriminações de credo religiosos;

IV – as tabelas de preços deverão ser submetidas anualmente, ou sempre que houver motivo de modificação, à análise da Administração Pública, a fim de se evitar possíveis abusos, sendo posteriormente publicada em jornal de grande circulação;

V – o concessionário fica diretamente responsável pelos tributos que incidirem sobre o imóvel e a atividade exercida;

VI – o concessionário colocará à disposição da administração pública, para inumação de indigentes, a quota de pelo menos 5% (cinco por cento) do total de sepulturas ou jazigos;

VII – a denominação dos cemitérios particulares ficará a critério do concessionário, sujeita à aprovação da administração pública;

VIII – no caso de descumprimento das determinações da presente Lei ou da violação de cláusula e condição particularmente estabelecidas a Administração Pública poderá impor ao concessionário as seguintes penalidades, variáveis segundo a gravidade da infração:

- a) multa de 05 (cinco) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência- U.F.I.R.;
- b) intervenção temporária;
- c) cassação definitiva da concessão, assumindo a administração pública a gestão do cemitério.

§ 1º - Em casos excepcionais e imprevisíveis, que aumentem consideravelmente o número de inumações nos cemitérios públicos, a administração pública, além da quota de 5% (cinco por cento), prevista no item VI deste artigo, reserva-se o direito de utilizar os cemitérios particulares, sujeitando os interessados às condições normais de pagamento vigentes nos cemitérios públicos.

§ 2º - A concessão, à vista das condições especialíssimas do serviço concedido e prestado, obrigará a administração pública, em caso de cassação definitiva da licença, a manter pelo menos a destinação anterior da parte já utilizada como cemitério. 

Parágrafo Único – Em se tratando de pessoa jurídica, admitir-se-á, exclusivamente, a inumação dos sócios, diretos ou empregados.

Art. 59 – Nos cemitérios-parques será vedada qualquer edificação ou construção.

Art. 60 – Nos cemitérios convencionais, será obrigatória a execução da construção funerária, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da concessão.

Art. 61 – Em se tratando de cemitério convencional padronizado, os concessionários somente poderão executar as construções funerárias do tipo indicado pela administração dos cemitérios.

Art. 62 – Nos cemitérios convencionais não padronizados, poderão ser executadas, pelos respectivos concessionários, a construção de carneiros simples, duplos ou germinados e de mausolés ou subterrâneos.

§ 1º - Os carneiros deverão ser executados de conformidade com o croqui fornecido pela administração dos cemitérios.

§ 2º - Os mausolés e subterrâneos obedecerão ao croqui elaborado pelo próprio interessado e aprovado pela administração dos cemitérios.

Art. 63 – Os croquis incluirão, em todos os casos, a calçada confiante.

Art. 64 – A licença para execução de construções, reconstruções ou reformas funerárias, deverá ser solicitada através de requerimento, devendo dele constar o nome do concessionário, a identificação do terreno e o nome e qualificação do responsável pela execução.

Art. 65 – As construções, reconstruções e reformas funerárias somente poderão ser executadas pela própria administração dos cemitérios ou por pedreiros autônomos legalmente habilitados, mediante



assinatura de contrato de prestação de serviços entre ele o concessionário, fornecido pela própria administração dos cemitérios.

Parágrafo Único – É vedada a sub-empregada dos serviços constantes no contrato de prestação de serviços assinado entre as partes, sob pena de suspensão da licença do responsável pela execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses.

Art. 66 – Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que sejam exibidos os croqui e a licença respectiva, ao administrador do cemitério, que neles lançará seu visto e data correspondente.

Art. 67 – Em caso de emergência a licença para construção de carneiro poderá ser expedida independentemente de requerimento.

Art. 68 – A administração dos cemitérios concederá, às pessoas que a solicitarem, mediante prévia análise, autorização para a realização dos serviços de restauração, pintura, fixação de lápides e execução da calçada confinante.

Art. 69 – Na execução das construções funerárias ou demais serviços previstos nesta seção, deverão ser observadas as seguintes normas:

I – os materiais de construções serão transportados para o interior do cemitério em veículos com acesso previamente autorizado pela administração dos cemitérios;

II – os materiais de construções serão depositados nos locais designados pelo administrador;

III – a argamassa ou reboco será preparado no local do trabalho em recipientes vedados que impeçam o vazamento de líquido;

IV – os restos de materiais serão removidos pelos responsáveis imediatamente após a execução das obras ou serviços;

V – as obras e serviços não excederão o prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu início.

Art. 70 – A administração dos cemitérios poderá interditar as obras e serviços cuja execução estejam em desacordo com os croquis previamente aprovados ou que sejam julgados prejudiciais à estética, higiene, saúde e segurança.



Art. 71 – Não serão permitidas quaisquer obras ou serviços, no interior dos cemitérios, nos seguintes períodos:

I – de 28 (vinte e oito) de outubro à 02 (dois) de novembro: quaisquer obras;

II – de 29 (vinte e nove) de outubro à 02 (dois) de novembro: pinturas;

III – de 30 (trinta) de outubro à 02 (dois) de novembro: quaisquer outros serviços;

Art. 72 – Aplicam-se aos concessionários previstos nesta seção as normas contidas nos Artigos 54, 55 e 56 desta Lei.

Seção IV

Da Sucessão e da Desistência das Concessões

Art. 73 – Poderão as concessões de uso perpétuo serem transferida mediante o pagamento, à vista, do preço correspondente.

Parágrafo Único – É proibida a transferência de concessões de uso perpétuo entre terceiros, exceto quando a transferência for entre parentes consanguíneos ou fins até terceiro grau, mediante prévia autorização da administração dos cemitérios.

Art. 74 – Ocorrendo desinteresse do concessionário, antes da ocupação do terreno, poderá o mesmo requerer à administração dos cemitérios a revogação da concessão.

§ 1º - Obtida a revogação da concessão prevista neste artigo, será restituído ao desistente 50% (cinquenta por cento) do valor apurado pela comissão de avaliação da concessão.

§ 2º - havendo construção funerária no terreno concedido em caráter perpétuo, poderá o titular proceder a sua demolição, removendo os materiais nele utilizados, mediante prévia autorização da administração dos cemitérios os materiais nele utilizados, mediante prévia autorização da administração dos cemitérios.

110

Art. 75 – A administração dos cemitérios, havendo manifesto interesse seu, poderá adquirir as construções funerárias mediante indenização apurada em avaliação por comissão.

Capítulo V

Das Infrações e das Penalidades

Art. 76 – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei ou de outros atos baixados pelo Poder Público no uso de suas atribuições.

Art. 77 – Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração.

Art. 78 – A pena além de impor a obrigação de reparo de dano causado, obrigar a fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, acarretará o pagamento de multa pecuniária.

Parágrafo Único – Em caso de infração de pequena monta, sem prejuízos materiais, poderá a administração dos cemitérios, a seu critério, aplicar pena de advertência, verbal ou por escrito.

Art. 79 – A pena pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, não for paga no prazo legal.

Parágrafo único – A multa pecuniária não paga no prazo será inscrita em dívida ativa e cobrada judicialmente.

Art. 80 – As multas pecuniárias serão aplicadas com valores entre 05 (cinco) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência – U.F.I.R.

Parágrafo Único – Na imposição das multas e para graduá-las, Ter-se-á em vista:

- I – a maior ou menor gravidade da infração;
- II – o prejuízo material causado;
- III – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes, quando de fato existirem;



IV – os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta Lei ou de outros atos baixados pelo Poder Público, relacionados com as atividades dos cemitérios.

Art. 81 – Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro, observado o limite legal.

Parágrafo Único – Reincidente é o que já tiver violado, anteriormente preceitos desta lei ou outros atos baixados pelo poder Público pertinentes aos cemitérios, tendo sido punido.

Art. 82 – Não são diretamente passíveis das penas definidas nesta Lei:

I – os incapazes na forma da lei;

II – os que foram coagidos a cometer infração.

Art. 83 – Sempre Que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I – sobre os pais, tutores, curadores ou responsáveis pela guarda da pessoa praticante de infração;

II- sobre aquele a que der causa a contravenção forçada.

Art. 84 – São autoridades para lavrar os autos de infração e os termos de apreensão o titular do órgão da administração dos cemitérios e as demais pessoas por ele indicadas.

Art. 85 – São autoridades para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito e o Superintendente do órgão responsável pela administração dos cemitérios.

Art. 86 – Quando a pena, além de multa, determinar a obrigatoriedade de reparar o dano, fazer ou desfazer qualquer obra ou serviços, será o infrator intimado, fixando-se um prazo máximo de até 05 (cinco) dias para início do seu cumprimento e prazo razoável para conclusão, não superior a 30 (trinta) dias.

AO

§ 1º - São autoridades para expedir a intimação de que trata este artigo o titular do órgão da administração dos cemitérios.

§ 2º - Desconhecendo-se o paradeiro do infrator, far-se-à a intimação por meio de Edital na imprensa local ou afixada em lugar público na sede do órgão da administração dos cemitérios.

§ 3º - Esgotados os prazos sem que tenha o infrator cumprido a obrigação a administração dos cemitérios, observadas as formalidades legais, providenciará a execução da obra ou serviços, cabendo ao infrator indenizar o seu custo, acrescido de 30% (trinta por cento), a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 87 – nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito da administração dos cemitérios, podendo quando emprestáveis os referidos objetos, ser depositados em nome de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades devidas.

§ 1º - A apreensão se dar-se-à mediante a lavratura de termo próprio aprovado pela administração dos cemitérios.

§ 2º - A devolução dos objetos apreendidos só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a administração dos cemitérios pelas despesas que tiverem sido feitas com apreensão, o transporte e o depósito, calculadas na forma da tabela própria.

Art. 88 – No caso de não serem reclamados e retirados dentro do prazo de 30 (trinta) dias, os objetos serão vendidos em hasta pública pela administração dos cemitérios, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregando-se qualquer saldo, remanescente ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 89 – Quando a apresentação recair sobre produtos facilmente deterioráveis, ou perecíveis poderá a administração dos cemitérios efetuar a venda, mediante prévia avaliação, sendo a quantia apurada aplicada na forma do artigo anterior.



Parágrafo Único – Em se tratando de comércio ambulante e verificando que os produtos apreendidos não se prestam para o consumo, proceder-se-à a sua eliminação, sem indenização ao proprietário, mediante a lavratura de termo próprio.

Art. 90 – As penalidades previstas nesta Lei não isentam o infrator da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Art. 91 – Quando a ação praticada no recinto dos cemitérios exceder a competência, inerente ao exercício do poder de Polícia Administrativa do Município, a administração dos cemitérios socorrer-se-à junto as autoridades competentes.

Capítulo VI

Da Revogação das Concessões

Art. 92 – A administração dos cemitérios em lugar de aplicar as penas previstas no Capítulo V, poderá determinar a revogação da concessão de uso, nos seguintes casos:

I – quando o terreno estiver desocupado e não houver edificação no prazo regulamentar;

II – quando o terreno estiver desocupado e a construção for considerada em estado de abandono ou ruína;

III – quando a inumação tiver ocorrido há mais de 03 (três) anos, apresentando-se a construção em estado de abandono ou ruína;

IV – quando ocorrer o desvirtuamento da finalidade da construção.

Art. 93 – Consideram-se em estado de abandono as construções funerárias que, a despeito da segurança que possam oferecer, não venham recebendo periodicamente os serviços de limpeza e conservação.

Art. 94 – Por estado de ruínas, entendem-se as construções que embora recebendo ou não periodicamente os serviços de limpeza, tenham a sua estrutura abalada, comprometendo a segurança e a boa estética do cemitério.



Art. 95 – A revogação, na forma prevista no item IV do artigo 92, será processada à vista de documentos comprobatório, independentemente de qualquer notificação.

Art. 96 – Na hipótese prevista no item I do artigo 92, será o concessionário previamente notificado para executar a construção, dentro do prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias.

Art. 97 – Os estados de abandono ou ruína da construção funerária serão comprovadas através de comissão especial, instituída pela administração dos cemitérios.

§ 1º - De posse do laudo da Comissão especial, determinará o Órgão competente a notificação do concessionário do terreno, para que proceda, dentro do prazo de 10 (dez) dias, às obras e serviços de conservação ou reparação julgadas imprescindíveis para a preservação da construção funerária.

§ 2º - Não sendo conhecido ou encontrado o concessionário, a notificação ocorrerá por meio de edital, publicado por 03 (três) vezes no decurso de 30 (trinta) dias em jornal local de grande circulação.

Art. 98 – Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, sem que sejam executadas as obras ou serviços exigidos, será a concessão revogada ou perderá o seu caráter de perpetuidade.

§ 1º - Em ambas as hipóteses, perderá o concessionário o direito de reaver as quantias pagas pela outorga da concessão e de qualquer indenização por eventuais obras edificadas no terreno.

§ 2º - Decorrido prazo de 03 (três) anos da inumação serão os restos mortais exumados.

Art. 99 – Dar-se-á a perda do caráter de perpetuidade quando o terreno estiver ocupado há pelo menos 03 (três) anos, sem edificação feita no prazo regulamentar ou cuja construção se encontre em abandono ou ruína.

Capítulo VII

Dos Atos de Concessão e de Revogação



Art. 100 – As concessões serão outorgadas através de termo próprio, subscrito pelo titular do Órgão da administração dos cemitérios.

Art. 101 – As revogações serão processadas por meio de Decreto.

Título III

Dos Cemitérios Particulares

Art. 102 – Poderá ser permitido às pessoas jurídicas de direito privado e às entidades e associações religiosas manter cemitérios particulares, em regime de concessão, uma vez preenchidas as formalidades legais e regulamentares para tanto.

§ 1º - As concessões aqui tratadas serão outorgadas mediante prévio processo licitatório, observado sempre toda a legislação vigente pertinente às concessões e à licitação, além das demais previstas nesta Lei

§ 2º - A outorga das concessões poderá se dar através de dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme as hipóteses legais previstas na legislação aplicável.

§ 3º - Não será permitida abertura de novo certame licitatório para outorga de concessão de cemitérios particulares, caso os já existentes, neste mesmo regime, não tenham atingido, pelo menos 70% (setenta por cento) de sua capacidade de ocupação, excluídos os 05% (cinco por cento) destinados a exumações de indigentes.

Art. 103 – Os participantes do processo licitatório de outorga de concessão, nominados no “caput” do Art. 102, deverão atender, além do disposto no artigo 10 desta Lei, aos seguintes requisitos;

- I – estarem legalmente constituídas;
- II – possuírem idoneidade financeira;

10

III – serem titulares de domínio pleno, sem ônus ou gravames, do imóvel destinado ao estabelecimento do cemitério, admitida a promessa de compra e venda irrevogável e irretroatável, inscrita no Registro de imóveis, quitada no tocante às áreas de sepultamento, que deverão ser contíguas às de acesso e as mínimas necessárias a administração do cemitério.

Art. 104 – Para habilitar-se ao certame licitatório será obrigatória a apresentação de documento – fornecido pelo Órgão técnico da administração pública, que seja procedida a vistoria do pretendente imóvel destinado à instalação do cemitério particular e verificado que este atende aos requisitos básicos exigidos por esta Lei.

Parágrafo Único – A vistoria será procedida de pedido via administração, por parte do interessado.

Art. 105 – A aceitação do terreno somente gerará direito à habilitação, se forem atendidas as demais exigências para tanto.

Art. 106 – Deverão ainda, ser apresentados os seguintes documentos na fase de habilitação do certame licitatório:

I – planta cotada do terreno em curva de nível, com indicação clara e precisa de suas confrontações, localização e situação em relação a logradouros e estradas existentes;

II – projeto arquitetônico de aproveitamento de área;

III – plantas das capelas, do edifício da administração e das demais construções exigidas para o seu funcionamento.

Art. 107 – A administração pública poderá rejeitar, no todo ou em parte, os projetos e plantas, podendo indicar as modificações que entender de interesse público.

Art. 108 – A venda e a utilização das sepulturas poderão ser liberadas pela Administração Pública, após a execução das obras tidas como essenciais e concluídas e em condições de uso a capela para velório e preces e as vias internas de circulação e de separação de quadras.

Art. 109 – Os cemitérios particulares ficarão sujeitos, entre outras às seguintes normas:

AD

Art. 110 – Além das normas constantes no artigo anterior, aos cemitérios particulares estender-se-ão as disposições aplicáveis aos cemitérios municipais, no que lhes couber.

Art. 111 – A fiscalização dos cemitérios particulares ficará a cargo do Órgão público competente para a administração dos cemitérios municipais.

Titulo IV Das Disposições Finais

Art. 112 – tendo em vista a preservação da higiene e segurança no trabalho, serão proporcionadas ao pessoal em serviço nos cemitérios públicos ou particulares, condições para o cumprimento das seguintes normas:

- I – exames médicos periódicos;
- II – uso de roupas, luvas e calçados especiais;
- III – obrigatoriedade de banho ao final de trabalho.

Art. 113 – Os prazos previstos nesta Lei, quando não se referirem a dias úteis, serão contados de acordo com a legislação civil.

Art. 114 – São autoridades para fiscalizar as normas regulamentares, lavrar os autos de infração e termos de apreensão junto aos cemitérios dos distritos e patrimônios, quando não houver administrador próprio, os administradores distritais e os fiscais lotados nas respectivas agências.

Art. 115 – Aplicam-se aos casos omissos as disposições concernentes aos análogos, e, não as havendo, os princípios gerais de direito.

Art. 116 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada por decreto no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 117 – Revogam-se as disposições da Lei nº 138/89 e as em contrário.

PALÁCIO LAURITA FERNANDES
LOPES, Espigão do Oeste-RO., em 30 de Março de 1.999.


Arlindo Dettmann
Prefeito Municipal

ANEXO I

INUMAÇÕES/PAGAMENTO À VISTA	
SEPULTAMENTO EM CARNEIRA SIMPLES	72.00 - UFIRs
SEPULTAMENTO EM CARNEIRA DUPLA	123.00 - UFIRs

INUMAÇÕES/PAGAMENTO À PRAZO	SIMPLES	DUPLO
Primeira Parcela – a vista	24.00 UFIRs	41.00 UFIRs
Segunda Parcela – 30 dias	26.00 UFIRs	45.00 UFIRs
Terceira Parcela – 60 dias	28.00 UFIRs	48.00 UFIRs

EXUMAÇÕES	
EXUMAÇÃO/TRANSLAÇÃO COM MENOS DE 03 (TRÊS) ANOS.	R\$ 63.50 UFIRs

Obs: Os valores da tabela acima, obedecerão as unidades de referencia oficiais aplicadas.

Espigão do Oeste-RO, em 30 de Março de
1.999.


Arlindo Dettmann
Prefeito Municipal